

**Recurso Tributário nº 265/2021**

**Recorrente: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LUZ LTDA EPP (CNPJ nº 79.903.191/0001-51), representando FIVE BROTHERS HOLDING LTDA CNPJ: 35.301.763/0001-57**

**Protocolo Eletrônico nº 36.513/2020**

**Relator: Conselheiro João Luiz Montenegro de Oliveira**

## 1. RELATÓRIO

O presente Recurso foi inicialmente distribuído à Ilustre Conselheira Mayra Danieli Dolzan, a qual encontra-se em licença maternidade, e, portanto, foi a mim redistribuído.

Nesse passo, irei adotar e transcrever o seu relatório, acrescentando o que for relevante, visto que abordou de forma impar o discutido nos autos.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 11/01/2021 por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LUZ LTDA EPP (CNPJ nº 79.903.191/0001-51), representando FIVE BROTHERS HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.301.763/0001-57, contra a Decisão Administrativa nº 1107/2020/GSFA, proferida em 27/12/2020 nos autos do pedido inicial – REVISÃO DE VALORES - Protocolo nº 36.513/2020.

Em 20/10/2020 a Recorrente, através do Protocolo nº 36513/2020, ingressou com pedido de “Revisão de Valores em atenção do artigo 3º parágrafo único do Decreto Municipal nº 1938/1989 (com redação alterada pelo Decreto nº 9084/2018) instruído pelo Laudo Técnico de Avaliação realizado pela perita judicial Sandra Machado, inscrita no CREA/SC nº 40.684-4, IBAPE/SC nº 181, CRECI/SC nº 10.704 com CNAI nº 29.579”.

Para instrução do pedido juntou Laudo de Avaliação datado de 13/10/2020, bem como cópias das Guias de ITBI nº 6371/2020 e 6370/2020, com

atribuição das bases de cálculos dos imóveis DICs 41562 e 38885, respectivamente, expedidas a pedido da requerente através do Protocolo 25240/2020 – Emissão de Guia de ITBI.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Fiscalização Fazendária em 06/11/2020. Considerando que a formulação do pedido em nome de pessoa jurídica foi feita através de escritório contábil, a Auditoria Fiscal solicitou a regularização da representação através da apresentação de procuração específica, além do contrato social e identificação do sócio administrador da empresa. Tendo sido os documentos juntados pela Recorrente na mesma data.

A pedido da Auditoria Fiscal, em 09/11/2020 a Assessoria do DEFF anexou aos autos documentos relativos ao Protocolo Eletrônico nº 25240/2020, o qual deu origem as guias para recolhimento do ITBI.

Neste Protocolo (nº 25240/2020), a Recorrente através do preenchimento de declaração e envio de documentos pediu a emissão de guias para pagamento de ITBI de imóveis, declarando para tanto o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o DIC 38885 e R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para o DIC 41562.

Os referidos imóveis se situam: o DIC 38885, inscrito na matrícula 8473 do 1º ORI, na Avenida Brasil, esquina com a Rua 1931, representado pelo lote 8, contendo uma construção com área de 244,81m<sup>2</sup> e, o DIC 41562, inscrito na matrícula 31715 do 1º ORI, na rua 1931, representado pelo lote 9, contendo uma construção com área de 266,94m<sup>2</sup>. Ambos imóveis com fins comerciais e não averbadas junto ao respectivo R.I.

No uso de suas atribuições, o Fisco determinou como base de cálculo, para fins de recolhimento do referido imposto o montante de R\$ 1.517.000,38 (um milhão, quinhentos e dezessete mil reais e trinta e oito centavos) para o DIC 38885, e R\$ 3.387.517,57 (três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) para o DIC 41562.

Em 20/11/2020, em apreciação ao pedido de impugnação do valor atribuído como base de cálculo do ITBI, constatando necessidade de complementação de informações no Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo Recorrente, em observação ao que dispõe a Norma Brasileira 14.653-2 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto aos procedimentos de avaliações de imóveis urbanos quando realizados por corretores peritos em avaliação, em seu item 10.1, a Auditoria Fiscal emitiu o “Despacho 7”, determinando prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da complementação. Cientificando que o não cumprimento ensejaria o indeferimento do pedido, por ser requisito indispensável.

Transcorrido o prazo para entrega da complementação solicitada sem manifestação da Recorrente, em 23/12/2020, após análise, “levando em consideração o pedido formulado, a legislação pertinente, os documentos acostados” a Auditoria Fiscal emitiu o Parecer nº 192/2020 opinando pelo indeferimento do pedido, “vez que foram encontrados elementos suficientes para a manutenção dos valores atribuídos pelo Fisco”.

O Secretário da Fazenda em concordância, por sua vez, acatou na íntegra o Parecer da Auditoria Fiscal, proferindo a Decisão Administrativa nº 1107/2020/GSFA em 27/12/2020, indeferindo o requerimento formulado.

Inconformada com a Decisão, a Recorrente protocolou Recurso Voluntário em 11/01/2021, pugnando pelo seu recebimento e que ao final, seja julgado procedente.

Para instruir o Recurso juntou documento firmado pela perita Sra. Sandra Francisco Machado, de SEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., datado de 11/01/2021, seguido de cópia de Laudo de Avaliação elaborado pela mesma empresa de consultoria em 13/10/2020.

O Recurso foi registrado e atuado pelo Conselho de Contribuintes em 12/01/2021.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2021, a ilustre conselheira Mayra Danieli Dolzan solicitou que os autos fossem baixados em diligência,

para oportunizar ao Fisco a juntada do seu Laudo de Avaliação, o que foi deferido por unanimidade.

A referida diligência restou cumprida na data de 02 de agosto de 2021, conforme despacho 27 e no dia 04 de agosto do corrente ano, foi dado ciência a esse Conselho para continuidade do julgamento do recurso.

O presidente do Conselho de Contribuintes, em virtude do afastamento da Conselheira Mayra Danieli Dolzan, determinou a redistribuição do recurso, cabendo a mim a sua relatoria, conforme despacho 29.

Estes, em síntese, é o relatório.

## **2. VOTO**

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, a parte Recorrente impugna o valor fixado como base de cálculo do ITBI, pleiteando a revisão dos valores, com base no art. 3º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 1938/89, com redação alterada pelo Decreto 9084/2018.

Para tanto, a parte Recorrente acostou ao recurso Laudo Técnico de Avaliação, cumprindo as exigências da legislação de regência, que assim determina:

Lei Municipal nº 859/89, art. 7º, §9º:

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto, será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Decreto Municipal nº 1938/89, art. 3º, parágrafo único:

Parágrafo único. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto poderá ser oposta sob a forma de recurso administrativo, na forma da legislação em vigor, instruído com laudo técnico de avaliação, realizado por profissional habilitado, com inscrição no Cadastro Nacional dos Avaliadores de Imóveis (CNAI), e acompanhado do respectivo selo certificador, quando emitido por corretor de imóveis. (Redação dada pelo Decreto nº 9084/2018).

Pois bem.

A controvérsia aqui posta a discussão, visa apontar qual a correta base de cálculo do ITBI para os imóveis cadastrados sob o DIC nº 38885 e DIC nº DIC 41562.

No Protocolo Eletrônico nº 25.240/2020, a parte Recorrente apontou mediante o preenchimento de declaração de transação imobiliária *inter vivos*, o valor dos imóveis, declarando para tanto a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o DIC nº 38885 e R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para o DIC nº 41562.

Aqui vale esclarecer que o valor declarado pelo contribuinte em tese tende a refletir, com proximidade, o valor de mercado do bem e, conseqüentemente, a correta base de cálculo do ITBI, motivo pelo qual o lançamento do imposto se dá, em regra, por declaração do contribuinte.

Todavia, havendo nítida divergência entre o valor declarado pelo sujeito passivo e o valor de mercado do imóvel objeto de transmissão, **como no presente caso**, cabe ao Fisco Municipal proceder ao lançamento de ofício, mediante arbitramento, nos moldes do que preceituam os arts. 148 e 149, IV e V, do CTN, utilizando-se, para tanto, dos critérios técnicos estipulados no art. 2º do Decreto nº 1.938/1989, por meio dos quais obtém-se a correta base de cálculo do imposto prevista em lei, ou seja, no art. 38 do CTN e/ou no art. 7º da Lei Municipal nº 859/1989.

Foi justamente o que ocorreu no caso em tela, de modo que o Fisco Municipal mediante ao que a legislação o garante, procedeu ao lançamento de ofício e arbitrou a base de cálculo do ITBI nos seguintes valores: o montante de R\$ 1.517.000,38 (um milhão, quinhentos e dezessete mil reais e trinta e oito centavos) para o DIC nº 38885,

e R\$ 3.387.517,57 (três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) para o DIC nº 41562.

Registro que não se trata de mera “faculdade” – e muito menos de “arbitrariedade” – do Fisco Municipal quando realiza nova avaliação do imóvel por ocasião da transmissão para fins de cálculo do ITBI e sim de obrigação legal.

Insatisfeita, a parte Recorrente apresentou o presente recurso, anexando o Laudo Técnico de Avaliação, o qual cumpre as exigências legais, e conferindo os seguintes valores para os imóveis: **1) lotes com viabilidade:** a) lote nº 08 (sem benfeitorias) - valor de R\$ 980.000,00 e, b) lote nº 09 (sem benfeitorias) - valor de R\$ 2.050.000,00 e, **2) lotes sem viabilidade:** a) lote nº 08 - valor de R\$ 330.000,00 e, b) lote nº 09 – valor de R\$ 700.000,00. Junto ao laudo técnico constam consultas de viabilidade para construção e meio ambiente e, o avaliador informa que “a construção não está considerada no cálculo do valor dos lotes”.

Feitas essas premissas, resta configurada a legalidade da conduta adotada pelo Fisco Municipal, vez que os valores declarados pela parte Recorrente realmente não mereciam fé, tanto que o Laudo Técnico de Avaliação por ela apresentado consta um valor bem superior ao declarado.

Apenas para corroborar esse entendimento, nosso Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. PERMUTA DE TERRENO POR TRÊS GALPÕES EDIFICADOS. FISCO QUE INTIMOU O AUTOR PARA COMPLEMENTAR O VALOR DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOB FUNDAMENTO DE QUE A AVALIAÇÃO DECLARADA POR ELE SERIA AQUÉM DO VALOR DE MERCADO E AINDA APLICOU MULTA EM 200% (DUZENTOS POR CENTO SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO). EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. **BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 38 DO CTN, O QUAL FIXA QUE DEVE SER CONSIDERADO VALOR VENAL DO IMÓVEL A SER TRANSFERIDO.** DECISÃO DESACERTADA NO PONTO. PRECEDENTES NESTA CORTE. MULTA. PREVISÃO**

NO ART. 254 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. **DECLARAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL COM SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA DO VALOR DE MERCADO. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC - AI: 4017731-68.2018.8.24.0000 de Navegantes, Relator: Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 07/03/2019, Quinta Câmara de Direito Público).

O cerne do litígio é saber se o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pela parte Recorrente pode ser considerado para fins de alcançar o valor venal dos imóveis. De pronto entendo que não, explico.

É posição majoritária nesse Conselho de Contribuintes que quando não é oportunizado ao Fisco a indispensável manifestação sobre um assunto ou documento em primeira instância, esse Órgão Julgador fica impedido de analisar a questão, sob pena de supressão de instância.

No despacho 7, datado de 20/11/2020, em apreciação ao pedido de impugnação do valor atribuído como base de cálculo do ITBI, **mais especificamente ao conteúdo do Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo Recorrente**, o Fisco Municipal solicitou a complementação de informações, nos seguintes termos:

(...)

Ressalta-se ainda, a necessidade de observar o que dispõe a Norma Brasileira 14.653-2 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto aos procedimentos de avaliações de imóveis urbanos quando realizados por corretores peritos em avaliação, em seu item 10.1:

10.1 Laudo de avaliação completo

O laudo de avaliação completo deve conter no mínimo os seguintes itens:

1. a) identificação do solicitante;
2. b) finalidade do laudo, quando informado pelo solicitante;
3. c) objetivo da avaliação;
4. d) pressupostos, ressalvas e fatores limitantes - atender ao disposto em 7.2 da ABNT NBR 14653-1:2001;
5. e) identificação e caracterização do imóvel avaliando – atender ao disposto em 7.3 da ABNT NBR 14653-1:2001, no que couber;
6. f) diagnóstico do mercado – relatar conforme 7.7.2 da ABNT NBR 14653-1:2001;
7. g) indicação do(s) método(s) e procedimento(s) utilizado(s) – relatar conforme Seção 8 da ABNT NBR 14653 - 1:2001;

8. h) especificação da avaliação - indicar a especificação atingida, com relação aos graus de fundamentação e precisão, conforme Seção 9. Quando solicitado pelo contratante, deve ser apresentado demonstrativo da pontuação atingida;

9. i) planilha dos dados utilizados;

10. j) no caso de utilização do método comparativo direto de dados de mercado, descrição das variáveis do modelo, com a definição do critério de enquadramento de cada uma das características dos elementos amostrais. A escala utilizada para definir as diferenças qualitativas deve ser especificada de modo a fundamentar o correto agrupamento dos dados de mercado;

11. k) tratamento dos dados e identificação do resultado - Explicitar os cálculos efetuados, o campo de arbítrio, se for o caso, e justificativas para o resultado adotado. No caso de utilização do método comparativo direto de dados de mercado, deve ser apresentado o gráfico de preços observados versus valores estimados pelo modelo, conforme 8.2.1.4.1;

12. l) resultado da avaliação e sua data de referência;

13. m) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação. (grifo nosso)

A importância do preenchimento de todos os critérios acima, em especial a planilha dos dados utilizados e a especificação da avaliação, demonstrarão a fundamentação e precisão do laudo técnico, podendo-se medir seu grau de certeza e, conseqüentemente, compará-lo com os dados encontrados pelo Fisco.

Sendo assim, aguardamos a **complementação do Laudo Técnico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, em especial quanto aos itens acima destacados em sublinhado e, principalmente, porque as amostras (dados comparativos) não identificam as características; a localização precisa dos lotes utilizados como amostras e, principalmente, não há referência no laudo apresentado quanto as fontes, ou seja, de onde foram coletados os dados (inclusive é necessário a data da coleta), haja vista, que nome de corretoras e telefones não possibilitam a aferição dos dados exigidos pela norma brasileira aplicável à espécie em análise.

Para tanto, é necessário também, a juntada de fotografias ou anúncios para que o Fisco possa averiguar com precisão as informações, no tocante ao vasto quadro amostral, que compõe o laudo técnico de avaliação inclusa no pedido inicial.

Caso não seja apresentada esta complementação do Laudo Técnico de Avaliação, desde já informamos que o pedido será indeferido, pois é requisito indispensável para impugnação da Base de Cálculo do Imposto, tendo em vista que a *Avaliação de Imóveis* anexa é meramente opinativa.

Com efeito, foi oportunizado a parte Recorrente o prazo de 30 dias para apresentação desses complementos.

O prazo findou *in albis*. Ou seja, o Fisco Municipal não confrontou o Laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente, vez que não teria elementos técnicos ante a ausência da complementação de informações.

Ademais, ficou consignado no referido despacho que a não apresentação da complementação solicitada demandaria o indeferimento do pedido.

Este Conselheiro não detém capacidade técnica para afirmar qual avaliação pode ser levada em consideração para alcançar o valor venal dos imóveis, ainda mais quando o Laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente não passou pelo crivo do Fisco Municipal para a devida apreciação.

Portanto, embora o Laudo de Avaliação tenha sido apresentado no momento oportuno, o mesmo não foi devidamente apreciado em primeira instância, por falta de complementação, diligência que competia ao Recorrente.

Em outras palavras, não compete a este Conselho, sob pena de supressão de instância, a apreciação de documentos que não foram objeto de análise pela autoridade de primeira instância, sobretudo em situações como a presente, que envolve matéria de cunho eminentemente técnico.

Dito isso, entendo que o Recurso não merece ser conhecido.

Outrossim, caso a prejudicial de supressão de instância não fosse considerada, entendo que mesmo assim o recurso não prosperaria.

E tenho isso comigo, pelo simples fato da legislação municipal apenas exigir que o Fisco Municipal cumpra o disposto no art. 2º, I, II e III e IV do Decreto Municipal nº 1938/89 para proceder com o arbitramento da base de cálculo do imposto (ITBI), quando as declarações do sujeito passivo sejam omissas ou não mereçam fé, nos

termos do art. 148 do CTN.

Decreto Municipal nº 1938/89, art. 2º, I, II e III e IV:

Art. 2º Para efeito de determinação de base de cálculo do ITBI e emissão da respectiva guia de recolhimento, o Fisco Municipal tomará em conta:

- I - o preço declarado pelo contribuinte;
- II - os preços advindos das transações de bens de mesma natureza ocorridas no mercado imobiliário de Balneário Camboriú;
- III - características do imóvel, localização, custo unitário da construção, das ofertas à venda no mercado imobiliário, da equiparação com valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- IV - os valores na planta genérica de valores do Município.

Neste aspecto, havendo a discordância entre as partes acerca do valor venal atualizado dos bens imóveis em debate, e visto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente não passou pelo crivo do Fisco Municipal, por seu desleixo, vez que não apresentou os complementos solicitados no momento oportuno, tenho que o valor arbitrado pelo Fisco Municipal, embasado nos cálculos anexados no despacho 27, permanecem hígidos.

Isso porque, os elementos trazidos no Laudo de Avaliação anexo aos autos **carecem de fundamentos suficientes capazes de afastar o cálculo utilizado pelo Fisco Municipal para avaliação dos imóveis.**

Quanto ao seu conteúdo, há que se reconhecer a existência de inúmeras deficiências na qualidade das amostras utilizadas para se chegar ao valor sugerido pela *expert*. É que, em sua maioria, as referidas amostras não guardam elevado grau de similaridade com o imóvel avaliado, pelo que se mostram pouco relevantes para aferir, com o grau de precisão adequado, o valor de mercado do bem objeto de avaliação.

Para consolidar essa afirmação, o Parecer nº 192/2020 esclarece:

(...)

Há que se destacar que, os imóveis cuja base de cálculo foi determinada pelo Fisco se situam na segunda quadra do mar, um deles com frente para a Avenida Brasil e esquina com a rua 1931 e, o outro lote contíguo (rua 1931) na região conhecida como Barra Norte. Todavia, nos dados comparativos, o laudo técnico, utiliza-se de imóveis, por exemplo, nas ruas: 3144; 2970 e 3000; 3712; 4502 (toda região da Barra Sul), Rua Plínio Salgado – Praia dos Amores; rua Nepal (bairro das Nações); Rua 1800 (quadra do mar); Avenida do Estado Dalmo Vieira; Avenida do Estado esquina com rua Tailândia.

Certamente, que a desigualdade de localização e também de potencial construtivo são fatores que influenciaram na determinação dos valores inferiores apresentados pelo laudo técnico. Ademais, outras situações, como, falta de referência às fontes e fotografias dos lotes utilizados como comparação, não oportunizam o suporte lógico e legal capazes de atribuir confiabilidade no laudo técnico apresentado nesse processo, o que impossibilitou o Fisco a conferência das informações quanto as características das amostras apresentadas.

**Atentos a esse fato desde o início do tramite processual, o Fisco oportunizou ao contribuinte a complementação do laudo técnico, o qual não foi apresentado.**

Nesse contexto, impende esclarecer que para determinação da base de cálculo do imóvel em questão, o Fisco, seguindo o que dispõe a legislação vigente, utilizou-se de anúncios de ofertas no mercado imobiliário baseando-se nas características do imóvel e sua localização, bem como de transações já efetuadas de imóveis com a mesma natureza constante no cadastro municipal e, também, de imóvel avaliado para fins judiciais, adotando, no entanto, os fatores redutores plausíveis, arrazoado no bom senso que indubitavelmente deve ser observado.

Evidentemente que o preço de aquisição informado pela requerente na Declaração de Transação Imobiliária foi descartado como referência válida por apresentar-se muito abaixo de qualquer margem de tolerância que se pudesse adotar frente as amostras disponíveis.

Frente aos fatos expostos, entendemos que as amostras escolhidas pelo avaliador se mostraram inconsistentes e pouco relevantes, não possuindo uma real representação do mercado do imóvel avaliado, resultando em valor consideravelmente inferior àquele atribuído pelo Fisco.

(...).

E arremata,

Enfatizamos, que diante da análise das amostras constantes no Laudo de Avaliação Mercadológica, temos condições seguras de

informar que, a atribuição do valor apontado pelo Fisco para fins de determinação do valor atribuído aos imóveis em referência para fins de recolhimento do ITBI está de acordo com as regras do artigo 2º do Decreto Municipal n.º 1938/89, com redação alterada pelo Decreto n.º 9084/2018.

Assim, para evitar uma tautologia, tenho que o cálculo apresentado no despacho 27 é o que melhor reflete o valor venal dos imóveis.

Até porque, repita-se, foi oportunizado a parte Recorrente apresentar os complementos solicitados pelo Fisco Municipal, os quais caso exibidos, poderiam modificar (ou não) o parecer e o cálculo apontado como base para a atribuição do valor venal dos imóveis.

Penso que o não complemento das informações solicitadas pelo Fisco Municipal, no momento oportuno, acabam por prejudicar uma análise imparcial do Laudo de Avaliação, vez que embora a legislação municipal exija sua apresentação como condição para conhecimento do recurso, ele não perde a sua característica de ser um documento unilateral e não passando sob o crivo do Fisco Municipal, não há como ser analisado.

Por fim, entendo que o Parecer n.º 192/2020, mesmo não entrando no mérito do Laudo de Avaliação apresentado, em virtude da falta de complementação das informações, no que lhe cabia espancou de forma clara e com precisão as questões mais relevantes, de modo a corroborar o não acolhimento da pretensão recursal, **sendo certo que o julgador pode formar seu convencimento a partir da análise sistêmica e racional do contido no procedimento administrativo.**

Assim, tenho que o valor venal mais provável para o imóvel em comento, segundo as condições normais de mercado, é aquele apresentado pelo Fisco Municipal.

Tendo em visto que as guias para o recolhimento da exação foram fornecidas em agosto de 2020, tenho que deve ser aplicado ao caso a solução data ao RT 297/2021, ou seja, que o valor do crédito tributário deve ser corrigido monetariamente até o pagamento, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto Municipal n.º 1938/89.

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos da fundamentação supra.

As guias para o recolhimento da exação devem ser corrigidas monetariamente até o pagamento, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 1938/89.

**É como penso. É como voto.**

Balneário Camboriú, 13 de outubro de 2021.

JOAO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA:97636045915 Assinado de forma digital por JOAO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA:97636045915  
Dados: 2021.10.13 13:29:29 -03'00'

**João Luiz Montenegro de Oliveira**  
**Relator**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C6E8-F8AC-3F5B-E377

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOAO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA (CPF 976.XXX.XXX-15) em 13/10/2021 13:29:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC CNDL RFB v3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA (CPF 976.XXX.XXX-15) em 13/10/2021 13:36:44 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/C6E8-F8AC-3F5B-E377>